

Transitoriamente, o pessoal das actuais escolas técnicas elementares será abonado das seguintes gratificações mensais:

Escola Técnica Elementar de S. Tomé:

a) Ao director	800\$00
b) Ao subdirector	500\$00
c) Ao secretário	300\$00
d) Ao chefe do pessoal menor	100\$00

Escola Técnica Elementar de Díli:

a) Ao director	800\$00
b) Ao subdirector	300\$00
c) Ao secretário	300\$00
d) Ao chefe do pessoal menor	100\$00

Art. 7.º Quando não haja serviço lectivo que complete a respectiva obrigatoriedade, podem os governadores de S. Tomé e Príncipe e de Timor determinar que os professores desempenhem serviço da mesma especialidade noutro estabelecimento de ensino oficial existente na mesma localidade.

Art. 8.º Ficam os Governos de S. Tomé e Príncipe e de Timor autorizados a abrir, observadas as disposições legais aplicáveis, os créditos especiais necessários para suportar os novos encargos criados por este decreto, servindo de contrapartida as disponibilidades ou recursos orçamentais.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Março de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DO COMERCIO

Despacho

Ao abrigo do disposto no n.º 2.º da Portaria n.º 21 556, de 29 de Setembro de 1965, e tendo sido dado cumpri-

mento ao que nele se estabelece, determino que no ano de 1967 seja de 75 000 l o contingente mensal a que se refere o n.º 1.º da mesma portaria, relativo à entrada na ilha da Madeira de vinho de pasto do continente português.

Secretaria de Estado do Comércio, 8 de Março de 1967. — O Secretário de Estado do Comércio, *Fernando Manuel Alves Machado*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones

Decreto-Lei n.º 47 604

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Para realização do programa aprovado em execução do Plano Intercalar de Fomento, é a Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones autorizada a contrair um empréstimo amortizável, até ao montante máximo de 25 000 contos, no ano de 1967, a contratar com a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência nas condições a acordar entre ambas as partes.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Março de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Jorge Martins da Mota Veiga* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha* — *Inocêncio Galvão Teles* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.